



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.558 - RJ (2018/0136368-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NATANAEL FREITAS DE ANDRADE JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. SESSÃO DO JÚRI MARCADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em desídia, paralisação indevida ou atraso injustificado atribuível aos órgãos estatais que possam dar ensejo à revogação da prisão preventiva em tão grave situação. O réu, que permaneceu foragido entre 2007 e 2016, já foi pronunciado, e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri já foi marcada.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.558 - RJ (2018/0136368-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : NATANAEL FREITAS DE ANDRADE JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NATANAEL FREITAS DE ANDRADE JUNIOR alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, no HC n. 0019993-97.2018.8.19.0000.

Neste *writ*, a defesa sustenta, em síntese, o excesso de prazo para o término da instrução processual, ao argumento de que "o paciente está preso cautelarmente desde o dia 30 de janeiro de 2016, tendo sido designada a sessão de julgamento pelo tribunal do júri apenas para 13 de setembro de 2018 por questões administrativas" (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 46-48) e prestadas as informações (fls. 52-55 e 59-76), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 78-83), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.558 - RJ (2018/0136368-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. SESSÃO DO JÚRI MARCADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em desídia, paralisação indevida ou atraso injustificado atribuível aos órgãos estatais que possam dar ensejo à revogação da prisão preventiva em tão grave situação. O réu, que permaneceu foragido entre 2007 e 2016, já foi pronunciado, e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri já foi marcada.
2. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, em 26/11/2013, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal e 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (fatos ocorridos em 9/6/2007).

A denúncia foi recebida no dia 29/11/2013, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. Consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o réu **"permaneceu foragido até 30/1/2016, quando o mandado de prisão expedido em seu desfavor teve cumprimento"** (fl. 17, destaquei). O Magistrado de primeiro grau salientou que, desde então, o feito tramitou regularmente, com a citação do acusado e a realização de audiências de instrução e julgamento em 16/9/2016 e 19/10/2016. Na última audiência, o réu foi pronunciado, decisão contra a qual foi interposto recurso em sentido estrito, que teve o provimento negado (4/4/2017). Em seguida, **foi designada a data da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, 13/9/2018.**

No caso, a Corte de origem afastou o alegado excesso de prazo, pelos seguintes fundamentos (fls. 22-23, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A hipótese versa sobre paciente denunciado e preso por ter supostamente praticado a conduta descrita no artigo 121, § 2º, I e IV, do CP e 1º, I, "parte final", da lei 8.072/90.

[...]

Em 29/11/2013 foi proferida decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos acusados.

Segundo esclarece o Juízo, **o paciente permaneceu foragido até 30/01/2016, quando o mandado de prisão foi cumprido.**

Acresce que o feito tem tramitado regularmente. Citado, apresentou resposta preliminar e realizada audiência de instrução e julgamento em 16/09/2016, em continuação em **19/10/2016.**

Na audiência foi proferida decisão que julgou admissível a pretensão deduzida na denúncia para pronunciar o réu.

Interposto o recurso em sentido estrito nº 0082779-50.2013.8.19.0002, foi julgado perante esta E. Sétima Câmara Criminal na sessão realizada em 04-04-2017, tendo sido conhecido o recurso e negado provimento.

O Juízo indicou que foi designada sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri a ser realizada em 13/09/2018, data compatível com a pauta do Juízo, esclarecendo que a Secretaria de Administração Penitenciária apenas efetivará a apresentação de presos em dois dias da semana, às terças e quintas, tornando necessária a adequação da pauta a tal circunstância, inviabilizando a realização de sessão de julgamento do paciente em data anterior à designada.

[...]

No que tange à alegação de excesso de prazo, incumbe esclarecer que o Juízo de primeiro grau não tem contribuído ou dado causa para demora no deslinde da causa, não se vislumbrando constrangimento ilegal justificador de concessão de liberdade.

Fatores como a complexidade do caso, a necessidade de realização de diligências (como a oitiva de diversas testemunhas) ou **questões administrativas (rotina de transporte de réus presos para realização de audiências)** devem ser cotejados para que se possa afirmar ser razoável ou não o tempo do processo.

No caso, ficou demonstrado que o Juiz foi diligente no atuar para o regular processamento do feito, não se podendo apontar qualquer inércia ou desídia do Poder Judiciário.

Ressalte-se que a atual fase processual é a de preparação para o julgamento em Plenário designado para 13 de setembro de 2018.

Outrossim, cabe destacar que o fato foi praticado em 2007, tendo o paciente permanecido foragido até janeiro de 2016, quando foi preso em decorrência de cumprimento de mandado de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedido.

II. Excesso de prazo

Pela análise dos autos e pela leitura do excerto anteriormente transcrito e do exame do andamento do processo na página eletrônica do TJRJ, não verifico constrangimento ilegal quanto à matéria, pois o processo, no primeiro grau, foi diligentemente impulsionado pelo Juiz e pelo Ministério Público. **Não há falar em desídia, paralisação indevida ou atraso injustificado atribuível aos órgãos estatais que possam dar ensejo à revogação da prisão preventiva em tão grave situação.**

Tais elementos afastam a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de a Corte haver destacado **que o réu permaneceu foragido entre 2007 e 2016, mas já foi pronunciado (recurso em sentido estrito já decidido pela Corte local), com data de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri marcada para o dia 13/9/2018.**

Esta Corte tem decidido que "Não há como se reconhecer o excesso de prazo para a submissão do réu a julgamento pelo Júri quando a ação penal, diante de suas particularidades e desdobramentos dos atos processuais, tramitou regularmente" (HC n. 347.853/PE, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 8/9/2016).

Portanto, não observo a ocorrência de delonga injustificada na tramitação processual, especialmente porque **o feito vem recebendo impulso regular, o réu já foi pronunciado, e o Júri, marcado.**

Ilustrativamente:

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

[...]

3. **Uma vez pronunciado o réu, não há que se falar em excesso de prazo, tanto porque já encerrada a formação da culpa como porque reavaliados os fundamentos para imposição da restrição**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais gravosa à sua liberdade.

4. Ordem denegada.

(HC n. 329.727/GO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/2/2017)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0136368-7

HC 453.558 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00199939720188190000 00827795020138190002 199939720188190000
827795020138190002

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: NATANAEL FREITAS DE ANDRADE JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: ANTÔNIO MARCO DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.